A C Ó R D Ã O
(Ac. SBDI1 - 1059/97)
VA/mp

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS - REMUNERAÇÃO.
O Enunciado nº 146/TST determina que o trabalho prestado em feriados, não compensados, seja pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso, prevista em lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-168.509/95.5**, em que são Embargantes **SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA** e Embargado **WELINGTON PROENÇA.**

A Eg. 5ª Turma, por meio do acórdão de fls. 106/107, conheceu mas negou provimento ao recurso de revista da reclamada quanto aos domingos e feriados (pagamento em dobro).

Às fls. 109/111, a reclamada interpõe embargos à SDI, pugnando pela reforma do julgado.

O apelo foi admitido por meio do despacho de fls. 113.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do apelo (fls.117/118).

É o relatório.

V O T O

Apelo tempestivo, subscrito por advogado habilitado (fls. 103).

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS - PAGAMENTO EM DOBRO

a) Conhecimento

A Eg. Turma negou provimento ao recurso da reclamada, aduzindo que a remuneração pelo trabalho prestado em domingos e feriados, sem folga compensatória, é sempre devida em dobro, não obstante o fato de o empregado ser mensalista e ter inserido em seus salários o pagamento do repouso semanal remunerado. Consignou ainda que o Enunciado nº 146 determina a remuneração dobrada do dia trabalhado, sem prejuízo do pagamento do repouso previsto na Lei nº 605/49.

Contra essa decisão recorre de *embargos* a reclamada apontando vulneração ao art. 9º da Lei nº 605/49 e atrito com o Enunciado 146 do TST.

Aduz que o v. acórdão embargado, ao desconsiderar que o repouso semanal já está incluído no pagamento mensal, e determinar o seu pagamento em dobro, acabou permitindo o pagamento triplo do pagamento do repouso semanal remunerado trabalhado.

Sem razão a recorrente.

Em primeiro lugar, não vislumbro qualquer vulneração ao art. 9º da Lei nº 605/49. Isto porque a melhor interpretação do referido dispositivo legal é exatamente no sentido de que deve ser paga em dobro a **remuneração do trabalho** realizado em dia feriado.

Em outras palavras, quando o empregador exige trabalho do empregado em dia feriado, deverá remunerar de forma dobrada o trabalho prestado neste dia, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado.

A **mens legis** é no sentido de que o empregado possa descansar pelo menos (um) dia em cada semana.

Assim não se concebe que fosse estabelecer a lei o pagamento do trabalho em dia que deveria ser destinado ao repouso da mesma maneira que o trabalho realizado em dias normais.

A remuneração dobrada do dia de repouso trabalhado atende à **mens legis**, servindo de desestímulo a que o empregador descumpra a lei, impondo ao empregado o trabalho em dia que devia ser destinado ao repouso.

Aliás não fosse assim, sequer estar-se-ia respeitando o mandamento constitucional (art. XVI) que determina o pagamento das horas extras com adicional de 50%.

Isto porque quando se trabalha a semana toda, e mais ainda no dia de repouso, estar-se-ia trabalhando mais de 44 horas na semana, e, portanto, trabalhando em horas extraordinárias.

Nesse sentido já se pronunciou a Eg. SDI, **verbis**:

> **REMUNERAÇÃO DO TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - DOBRA QUANTIFICADA SEM O CÔMPUTO DO VALOR JÁ RECEBIDO PELO EMPREGADO - ART. 9º DA LEI 605/49 E ENUNCIADO 146 DO TST.**
>
> O pagamento do trabalho realizado em domingos e feriados, por força do que dispõe o art. 9º da Lei 605/49, deve ser feito em dobro. Logo, trabalhando o empregado nesses dias, sua remuneração será aquela obtida pela soma do valor correspondente a dois dias de trabalho, que será acrescida ao que o obreiro já receberia mesmo não trabalhando, o que equivale a dizer que a parcela já embutida no salário mensal não pode ser considerada para se chegar à dobra prevista no citado diploma legal, posto que não correspondente a trabalho efetivamente prestado.
>
> O repouso semanal remuneraro não se confunde com o pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados, pois trata-se de direitos distintos e com fatos geradores diferentes, sendo que a não consideração do que já percebido a título de descanso semanal não carecteriza a tríplice remuneração.
>
> ERR-1554/89, ac. SDI 2335/92, Rel. Min. Hylo Gurgel, DJ 30.10.92.

No mesmo sentido também já decidiram a 1ª, 2ª, 3ª, e 4ª Turmas desta Corte:

> - RR-128.020/94, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 08.11.96;
> - RR-187.265/95, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. José Zito Calazãs, DJ 25.10.96;
> - RR-174.484/95, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Lourenço Prado, DJ 31.05.96;
> - RR-177.605/95, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Leonaldo Silva.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Por essas razões também não se vislumbra qualquer atrito com o Enunciado 146/TST.

Não conheço.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, *não conhecer dos embargos.*

Brasília, 17 de março de 1997.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro, no exercício eventual da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator

Ciente:

JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE

Procurador-Regional do Trabalho